



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027846-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é agravante JOÃO VITOR FERNANDES CARVALHO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44337

AGRV.N° : 2027846-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

AGTE.: JOÃO VITOR FERNANDES CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGDA.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência.

A agravante sustenta a presença dos requisitos para a concessão da tutela.

Alega cobrança indevida de juros capitalizados, juros abusivos e indevida contratação de seguro, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

A ausência de comprovação de pagamentos do financiamento e a falta de elementos que indiquem abusividade nas cláusulas contratuais não justificam a suspensão do contrato e dos efeitos da mora.

A simples propositura de ação revisional não impede a constituição em mora, conforme a súmula 380 do STJ.

A probabilidade do direito alegado não se vislumbra.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: " 1. A propositura de ação revisional não impede a constituição em mora. 2. A abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora.."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CPC, art. 330, §§ 2º e 3º.

STJ, Súmula 380.

STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011.

STJ, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência (fls.118-119).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada, pois abusivas as cláusulas contratuais.

Defende a necessidade de suspensão do contrato, uma vez que se encontra em situação de vulnerabilidade financeira, decorrente de desemprego, o que inclusive autorizaria a revisão do contrato, à luz da teoria da imprevisão.

Postula, por fim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o parágrafo 2º, do artigo 330 do Código de Processo Civil prevê que:

“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

E o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal autoriza que o autor da demanda, após apontar o valor tido por ele como incontroverso, continue pagando-o, *“no tempo e modo contratados”*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O depósito judicial do valor incontroverso, portanto, deve ser autorizado, nos termos do dispositivo acima referido.

Contudo, mesmo tal depósito **não afasta**, por si, a mora relativa ao valor controvertido.

No caso presente, não há nos autos do processo comprovação de que o agravante tenha prosseguido nos pagamentos do financiamento contratado, tampouco se vislumbram claramente as abusividades aventadas.

Assim, razão não lhe assiste quanto ao pedido para suspender o contrato, independentemente da continuidade do adimplemento das parcelas.

De fato, a simples propositura de ação revisional não impede a constituição em mora e os efeitos dela decorrentes, tais como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes ou a perda da posse de bem móvel dado em garantia.

Nesse sentido, o enunciado da súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização de mora do autor".

Ainda, nos termos do julgamento do Recurso Especial n. 1061530/RS, realizado pelo procedimento previsto para os recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que: *"A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se,*

cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No caso presente, e ainda em cognição sumária da situação de direito material, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, dada a ausência de elementos de convicção que indiquem uma abusividade das cláusulas do contrato.

Cabe ressaltar que, em relação às alegações de juros abusivos, não se verifica demonstração de discrepância em relação à taxa média de mercado, que justifique a concessão de tutela de urgência, uma vez que a taxa de juros contratada corresponde a 2,99% a.m. (fls.34-44), equivalendo a cerca de uma vez e meia a média indicada no parecer por ele apresentado (fls.68-117).

Já a alegação de indevida cobrança comissão de permanência foi deduzida genericamente, não se verificando sua previsão em contrato.

Ademais, “a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. **A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança abusiva" (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011; destacamos).

Por fim, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*" (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018, recurso repetitivo).

Desse modo, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, dada a ausência de elementos de prova que indiquem, em tese, uma abusividade das cláusulas do contrato.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora